



RECALL ELEITORAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE PELO MÉTODO DO DIREITO COMPARADO

BRAZILIAN ELECTORAL RECALL: AN ANALYSIS THROUGH THE COMPARATIVE LAW METHOD

JOÃO PAULO JACOB*

RESUMO

O estudo examina a viabilidade da implementação do mecanismo de recall no Brasil, utilizando o método do direito comparado. A problemática central envolve compreender se o Brasil possui condições políticas e jurídicas para adotar esse mecanismo, considerando as experiências de outros países, especialmente da América Latina e da Califórnia. O objetivo principal é avaliar os desafios e oportunidades que o recall pode oferecer no contexto brasileiro, incluindo as implicações para a estabilidade política e governança. A metodologia consiste na análise comparativa de legislações e sistemas eleitorais internacionais que já aplicam o recall, além de revisão bibliográfica de casos e teorias relevantes. O trabalho conclui que, embora o recall possa fortalecer a democracia ao aumentar a responsabilização dos eleitos, sua implementação no Brasil enfrenta desafios legais e políticos, como a necessidade de reformas constitucionais e o risco de uso partidário do mecanismo.

Palavras-chave: Recall, Democracia, Direito Comparado, Participação Cidadã.

ABSTRACT

The study examines the feasibility of implementing the recall mechanism in Brazil using the comparative law method. The central issue revolves around understanding whether Brazil has the political and legal conditions to adopt this mechanism, considering the experiences of other countries, especially from Latin America and California. The primary objective is to assess the challenges and opportunities that the recall can offer within the Brazilian context, including its implications for political stability and governance. The methodology includes a comparative analysis of international legislation and electoral systems that already apply the recall, alongside a bibliographic review of relevant cases and theories. The study concludes that, although the recall may strengthen democracy by increasing accountability of elected officials, its implementation in Brazil faces legal and political challenges, such as the need for constitutional reforms and the risk of partisan misuse of the mechanism.

Keywords: Recall, Democracy, Comparative Law, Citizen Participation.

* Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Advogado. Membro Fundador e do Instituto Amazonense de Direito Administrativo (IADA). Secretário Geral e Executivo da Escola Superior da Magistratura (ESMAM).

joaopaulojacob_@hotmail.com



Recebido em: 26-07-2024 | Aprovado em: 14-10-2024



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O RECALL CALIFORNIANO; 2 A AMÉRICA LATINA EM EVIDÊNCIA; 3 DIREITO COMPARADO; 3.1 VENEZUELA; 3.2 EQUADOR; 3.3 COLÔMBIA; 3.4 BOLÍVIA; 4 POSSIBILIDADE DO RECALL NO BRASIL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

É inegável a relevância do tema no contexto democrático atual, explorando a implementação do mecanismo de *recall* no sistema político brasileiro, com base em uma análise comparativa com outros países. O problema central da pesquisa é: seria viável a adoção do instrumento do *recall* no atual modelo presidencial brasileiro? Para abordar essa questão, é necessário observar a relação entre os eleitores e seus representantes e o papel do *recall* como possível solução ou sintoma de crises democráticas.

A hipótese deste estudo é que a implementação do *recall* no Brasil seria possível, mas encontraria desafios significativos no que diz respeito a questões legais, como a necessidade de uma reforma constitucional, e políticas, como o risco de uso partidário do mecanismo para desestabilizar governos. Além disso, há de se considerar a fragilidade institucional em determinadas regiões do país, onde a introdução de um mecanismo como o *recall* poderia gerar instabilidade política.

A justificativa deste trabalho reside na necessidade de explorar mecanismos que possibilitem uma maior participação dos eleitores no processo de tomada de decisões políticas, diante da crescente desconfiança nas instituições e nos processos eleitorais tradicionais. A implementação do *recall* seria uma forma de fortalecer a democracia e proporcionar aos eleitores uma ferramenta para exigir maior accountability de seus representantes. O estudo se justifica, portanto, pelo potencial de contribuir para o aprimoramento do sistema democrático brasileiro.

O *recall* também chamado de voto destituente é “o direito através do qual os cidadãos votam com a finalidade de revogar um mandato individual deferido, encerrando o seu exercício antes do termo funcional regular, por responsabilidade política não-penal.”¹, p. 155. Importante ressaltar que “não se trata de medida casuística, em atendimento às intempéries da conjuntura política nacional, porquanto é prática rotineira em democracias modernas, como a norte-americana e as europeias.”², p. 73

As limitações da representação política tradicional no Brasil, somadas a crises de confiança nas instituições democráticas, incentivam a busca por mecanismos mais diretos de participação, como plebiscitos, referendos e o *recall*.

A força e estabilidade das instituições dependem de sua validação na mente das pessoas. Uma vez rompido o vínculo subjetivo entre o que os cidadãos querem e as ações dos representantes, ocorre a crise da legitimidade política, em outras palavras, o sentimento majoritário de que os atores do sistema político não representam os cidadãos. É o que

¹ SGARBI, Adrian. *O referendo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

² TEMER, Michel. *Democracia e cidadania*. São Paulo: Malheiros, 2006.

Fernando Henrique Cardoso chama de “hiato entre as aspirações da população e a capacidade das instituições políticas de responder às exigências da sociedade.”³, p. 73

A Constituição Federal brasileira reconhece o poder soberano do povo, que pode ser exercido tanto de maneira direta quanto indireta, através de mecanismos como o sufrágio universal e o voto secreto, além de plebiscitos e iniciativas populares. Nesse contexto, o *recall*, um mecanismo de democracia direta, oferece aos cidadãos a possibilidade de remover representantes eleitos antes do término de seus mandatos, caso estes não atendam às expectativas.

O objetivo geral da pesquisa é avaliar a viabilidade de implementação do *recall* no Brasil. Especificamente, busca-se: (i) analisar as experiências internacionais de *recall* e seus resultados; (ii) identificar os desafios legais e políticos para a implementação desse mecanismo no Brasil; e (iii) avaliar as possíveis consequências de sua adoção para a estabilidade política e a governança no país. A metodologia empregada inclui a análise comparativa de legislações, revisão de experiências internacionais e uma abordagem crítica sobre a realidade brasileira.

Com base na análise da aplicação do *recall* em países vizinhos e nas normativas internacionais, este estudo pretende não apenas verificar a possibilidade jurídica de adoção desse mecanismo no Brasil, mas também discutir os potenciais impactos na governabilidade e na estabilidade política. A conclusão aponta que, embora o *recall* tenha potencial para fortalecer a democracia e responsabilizar os eleitos, sua implementação no Brasil encontra obstáculos significativos, tanto no aspecto legal quanto político.

A metodologia empregada no estudo é de caráter dedutivo, baseada na análise comparativa de experiências internacionais e na revisão de literatura especializada. Serão analisados os aspectos legais e políticos do *recall*, bem como as implicações de sua adoção para a governança e a estabilidade política no Brasil. O estudo também incluirá a análise descritiva e crítica das realidades de outros países, com o intuito de extrair lições que possam ser aplicadas no contexto brasileiro.

Importante destacar a utilização do método de Direito comparado que busca examinar semelhanças e diferenças entre sistemas jurídicos de diferentes países. Ele é essencial para entender contextos jurídicos estrangeiros e pode ser utilizado na reforma de sistemas legais internos. O estudo de direito comparado permite comparar ordenamentos jurídicos distintos, identificando analogias e divergências para aproximar ou reconciliar legislações. Além disso, o método também investiga os fatores históricos e culturais que moldam as soluções normativas de cada país.

Um debate relevante envolve a natureza do direito comparado: se ele seria uma ciência autônoma ou apenas um método. José Afonso da Silva defende que a microcomparação constitucional é uma técnica eficaz para comparar aspectos específicos de textos constitucionais, como regras ou instituições⁴. René Davi destaca que o direito comparado

³ CARDOSO, Fernando Henrique. *Crise e reinvenção da política no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁴ SILVA, José Afonso da. Direito constitucional comparado e processo de reforma do Estado. In: SERNA DE LA GARZA, José María (Coord.). *Metodología del derecho comparado*. Cidade do México: UNAM, 2005. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/10708>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ajuda tanto a melhorar o direito nacional quanto a compreender outros povos e suas legislações.^{5, p. 4}

Corroboram, ainda, as lições de Francisco Ovídio ao destacar que "a pesquisa jurídica comparativa contribui de forma marcante para a evolução e o alargamento do conhecimento jurídico", que tem como o objetivo "possibilitar uma melhor compreensão do espírito que anima as instituições jurídicas, as técnicas vigentes na época e responder indagações existentes no tocante à gênese dos sistemas jurídicos primitivos".⁶

Importante acentuar que a escolha de estados e países que adotam o instituto do *recall* neste trabalho, se deu pela possibilidade de analisar onde se encontra mais solidificado, como na Califórnia, bem como possibilitar o exame, quase sempre renegado à um segundo plano, deste instituto na América Latina, haja vista, muitos pontos de encontro com aspectos sociais e econômicos, sobretudo geográficos, com o Brasil. Como assevera Pierre Legrand^{7, p. 55}, "os estudos jurídicos comparativistas dizem respeito à alteridade (um outro discurso-no-direito) muito mais do que à correção.", concluindo que "são as predileções do comparativista que presidirão sua seleção dos traços."

O desenvolvimento do artigo se dará em etapas. Inicialmente, será feita uma revisão das experiências internacionais com o *recall*, seguida de uma análise dos desafios e das questões legais para sua implementação no Brasil. Por fim, o estudo discutirá os impactos potenciais na governança e na estabilidade política, com base em uma avaliação crítica das especificidades do contexto político brasileiro. A conclusão trará uma síntese dos achados e refletirá sobre a viabilidade e os riscos da adoção do *recall* no Brasil.

1 O RECALL CALIFORNIANO

No final do século XIX e início do século XX, especialmente na Califórnia, o mecanismo de revogação de mandatos, agora conhecido como *recall*, ganhou destaque como uma ferramenta para combater abusos econômicos, notavelmente os praticados pela Southern Pacific Railroad, refletindo também as influências das ideias políticas do período. Contrariando a literatura que atribuía a origem do *recall* exclusivamente à Suíça, essa prática tinha precedentes nos Estados Unidos desde o século XVII, influenciada também pelo contato de estudantes americanos com as ideias de Karl Marx na Europa^{8, p. 62}.

O *recall*, juntamente com outros mecanismos de participação popular como o referendo e o plebiscito, foi adotado como estratégia pelos progressistas para enfrentar o poder dos grandes grupos econômicos. Até 1900, o *recall* era pouco implementado, mas Los Angeles^{9, p.}

⁵ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad.: Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁶ OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 79, p. 161-166, 1984. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009/69619>. Acesso em 20 fev. 2024.

⁷ LEGRAND, Pierre. *Direito comparado: compreendendo a compreendê-lo*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

⁸ ÁVILA, Caio Márcio de Brito. *Recall - a revogação do mandato político pelos eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro*. 2009.

⁹ AIETA, Vânia Siciliano. O *recall* e o voto destituente. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 164, jul./set. 2002.

¹⁶¹ se tornou um marco ao inserir esse mecanismo em suas leis orgânicas municipais, influenciada pelos interesses da Southern Pacific Railroad. Em 1911, a Califórnia consolidou o uso do referendo, da iniciativa legislativa popular e do recall em sua legislação.

O processo de recall é uma ferramenta que permite aos eleitores revogar o mandato de um funcionário público antes do término de seu período no cargo. Esse processo inicia-se quando um cidadão ou um grupo de cidadãos elabora uma petição, que deve ser assinada por um número mínimo de eleitores – geralmente, 25% dos votantes da última eleição, embora esse percentual varie de acordo com as leis de cada Estado. A petição, que inclui as razões para a revogação, é então submetida a um funcionário competente, como o secretário de Estado em casos estaduais ou um funcionário municipal ou do condado para assuntos locais.¹⁰, p. 77

Em 2003, o governador da Califórnia, Gray Davis, enfrentou um processo de *recall* devido à insatisfação dos eleitores com sua gestão, marcada por crises energéticas e má administração financeira. O processo foi impulsionado por Darrell Issa, membro do Congresso dos EUA, que financiou a campanha e obteve mais de 1,6 milhão de assinaturas, superando as 897.158 necessárias para convocar a eleição de *recall*. Na votação, 55,4% dos eleitores decidiram pela remoção de Davis. Arnold Schwarzenegger, entre os 135 candidatos para substituí-lo, venceu a eleição com 48,6% dos votos.

Em 2021, o governador da Califórnia, Gavin Newsom, enfrentou um *recall* impulsionado pela insatisfação dos eleitores com sua gestão, especialmente em relação à pandemia de COVID-19. Os críticos de Newsom questionaram suas ordens de fechamento de empresas e escolas, além de problemas como a crise dos sem-teto, os altos impostos e o elevado custo de vida no estado. O movimento de *recall* conseguiu coletar mais de 2 milhões de assinaturas, superando o mínimo necessário de 1,5 milhão para convocar a eleição.

Na votação de *recall*, os eleitores tiveram que responder a duas perguntas: se Newsom deveria ser removido do cargo e, em caso afirmativo, quem o substituiria. Entre mais de 40 candidatos, o locutor conservador Larry Elder se destacou. No entanto, em 14 de setembro de 2021, os eleitores decidiram por uma ampla margem — cerca de 64% — manter Newsom no cargo, rejeitando o *recall*. Esse caso reflete a complexidade dos processos de *recall*, que podem ser impulsionados por uma variedade de insatisfações políticas e sociais, mas nem sempre resultam na remoção dos governantes.

As regras específicas para o recall, incluindo o quórum necessário para a destituição e para a eleição subsequente, variam significativamente. A Constituição Estadual da Califórnia, por exemplo, adota uma abordagem que diferencia o quórum necessário para a revogação de um oficial de Estado – exigindo apenas 12% dos votos da última eleição para o cargo – e para a revogação de Senadores e membros da Assembleia, onde se exige 20% dos votos da última eleição. Em todos os casos, para que a revogação seja confirmada, é necessária a maioria absoluta dos votos no referendo de recall.

¹⁰ GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. *Da crise governamental no Brasil o recall e o juízo político: mecanismos de responsabilidade político-eleitoral*. Uma proposta de instrumentos de enfrentamento de crises políticas. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

2 AMÉRICA LATINA EM EVIDÊNCIA

Nas sociedades onde a democracia política é introduzida gradualmente, especialmente aquelas com um setor popular pouco organizado e partidos políticos fracos, o resultado tende a ser um ambiente restritivo que, ao menos temporariamente, pode intensificar as desigualdades sociais e econômicas existentes. Contudo, quando o setor popular se apresenta de forma mais forte e unificada, especialmente durante a liberalização ou o colapso de regimes autoritários, os conflitos e debates se tornam mais significativos, potencializando uma transição mais rápida para a democracia e até avanços em direção à socialização.

A transição para a democracia é complexa e não linear, marcada por competições por espaço e poder em vez de consenso prévio sobre valores democráticos. A democracia emerge de impasses e dissensões, dependendo da interação estratégica entre atores com interesses e ideais divergentes. O processo é cheio de incertezas e suspeitas, e apenas após a transição, com a aprendizagem e a tolerância dos compromissos contingentes, é que se pode esperar uma consciência mais confiável dos interesses convergentes e uma atitude menos cética em relação aos propósitos e ideais alheios^{11, p. 116}.

Para Santos^{12, p. 55}, existem duas formas de integrar democracia participativa e representativa: coexistência e complementaridade. Coexistência refere-se à convivência entre diferentes métodos de administração e desenhos institucionais, onde a democracia representativa opera em nível nacional e a participativa, em nível local, com certas características participativas já observadas em democracias de países desenvolvidos. Complementaridade implica uma integração mais intensa entre as duas formas, onde o governo reconhece que práticas participativas, o acompanhamento público das ações governamentais e a deliberação pública podem substituir em parte os processos representativos tradicionais.

O objetivo é combinar o fortalecimento da democracia local com a renovação cultural e institucional que enfatiza a diversidade cultural e a inclusão social. Arranjos participativos possibilitam a conexão entre argumentação e justiça distributiva e a transferência de poder do nível nacional para o local, e da esfera política formal para os próprios mecanismos participativos, instando a democracia representativa a incorporar questões de reconhecimento cultural e inclusão social no debate político-eleitoral.

A situação política e social na América Latina enfrentou uma tendência comum de decomposição do Estado e deslegitimação dos representantes políticos, com a perda de centralidade ou colapso de partidos políticos em vários países, como Peru e Venezuela. Surgiram figuras políticas externas, como Chávez na Venezuela e Correa no Equador, prometendo maior participação direta da cidadania em detrimento do poder legislativo.

¹¹ O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER. *Transições do Regime Autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1988.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Descontentamento popular em países como Brasil, Venezuela, Equador e Argentina contribuiu para a queda de presidentes ao longo dos anos¹³, p. 512.

Em resposta, diversas constituições e legislações nacionais e locais deram início a reformas políticas que incluíram mecanismos de participação e controle cidadão, visando complementar as instituições representativas tradicionais com formas alternativas de intervenção direta da cidadania na tomada de decisões públicas e no monitoramento dos governantes. Essas inovações foram particularmente notáveis no nível subnacional, ajudando a revitalizar a democracia local.

Os mecanismos participativos criados permitiram aos cidadãos maior envolvimento na formulação e adoção de políticas, além da capacidade de monitorar e potencialmente sancionar ações dos governantes. Estes mecanismos introduziram elementos de democracia direta, como deliberação, apresentação de propostas e votação, dentro de um sistema de governo representativo. O objetivo dessas reformas é diminuir a distância entre representantes e representados, aproximando a tomada de decisões dos cidadãos e fortalecendo a democracia através de uma maior participação cidadã.

Para Serrafiero e Eberhardt¹⁴, p. 518, as principais funções e possíveis efeitos do que se pode atribuir à revocatória de mandato, especialmente a presidencial, surgem com os seguintes pontos: Esse mecanismo oferece a possibilidade de destituir funcionários eleitos antes do final de seu mandato, se assim for decidido pela cidadania, incentivando a vigilância constante sobre a gestão dos representantes. A revogação flexibiliza os mandatos fixos, contribui para equilibrar o poder em sistemas com tendências ao hiperpresidencialismo e atua como uma forma de responsabilidade vertical, obrigando os governantes a prestarem contas de suas ações e omissões.

Além disso, modifica a dinâmica da representação política ao permitir a punição dos representantes durante seu mandato, inclusive por não cumprimento de promessas eleitorais, aproximando-se da noção de "mandato imperativo". Este mecanismo também é apresentado como uma solução para resolver crises institucionais sem quebrar o marco democrático, democratizando o regime presidencial ao fazer com que tanto a eleição quanto a destituição de representantes dependam diretamente do voto cidadão.

Logo, mostra-se um instrumento de participação direta adaptável ao modelo presidencial que impera no contexto sul-americano das recentes democracias.

3 DIREITO COMPARADO

3.1 Venezuela

A participação cidadã e o exercício da soberania na Constituição Bolivariana da Venezuela se manifestam tanto no âmbito político quanto no social e econômico. No terreno

¹³ SERRAFERO, Mario Daniel; EBERHARDT, Maria Laura. Presidencialismo y Revocatoria de mandato presidencial en América Latina. *Política y Sociedad*, Madri, v. 54, n. 2, p. 497-519, out. 2017. Disponível em <http://revistas.ucm.es/index.php/POSO/article/view/50998>. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹⁴ SERRAFERO, Mario Daniel; EBERHARDT, Maria Laura. Presidencialismo y Revocatoria de mandato presidencial en América Latina. *Política y Sociedad*, Madri, v. 54, n. 2, p. 497-519, out. 2017. Disponível em <http://revistas.ucm.es/index.php/POSO/article/view/50998>. Acesso em: 11 mar. 2024.

político, os cidadãos dispõem de uma ampla gama de ferramentas para exercer sua influência e tomar decisões. Entre estas, incluem-se a eleição de representantes públicos, a realização de referendos, consultas populares e a possibilidade de revogar mandatos daqueles que foram eleitos, caso seja considerado necessário. Além disso, promove-se a participação direta por meio de iniciativas legislativas, constitucionais e a formação de assembleias e cabildos abertos, cujas decisões têm caráter vinculante.

No âmbito social e econômico, incentiva-se o envolvimento cidadão através da autogestão, cogestão, criação e participação em cooperativas de diversos tipos, incluindo as financeiras, caixas de poupança e empresas comunitárias. Estas formas de organização são baseadas em princípios de cooperação mútua e solidariedade, buscando uma maior equidade e justiça social.

Por força do artigo 72 da Constituição venezuelana, todos os cargos de eleição popular são revogáveis, e passada a metade do período para o qual foram eleitos, os cidadãos podem solicitar um referendo para revogar o mandato de seus representantes, se assim considerarem necessário. Para que a revogação seja efetiva, necessário que um número igual ou maior de eleitores que elegeram o funcionário ou funcionária tenha votado a favor da revogação, desde que comparecido ao referendo um número de eleitores igual ou superior a vinte e cinco por cento dos eleitores inscritos, procedendo-se imediatamente a preencher a falta absoluta, que é requisito disposto na Constituição e na lei.

As faltas absolutas, descritas no artigo 233 da Constituição venezuelana, para a figura do Presidente República venezuelano são sua morte, sua renúncia, ou sua destituição decretada por sentença do Supremo Tribunal de Justiça; sua incapacidade física ou mental permanente certificada por uma junta médica nomeada pelo Supremo Tribunal de Justiça e com aprovação da Assembleia Nacional; o abandono do cargo, declarado como tal pela Assembleia Nacional, assim como a revogação popular de seu mandato.

Quando ocorrer a falta absoluta do Presidente eleito ou Presidenta eleita antes de tomar posse, proceder-se-á a uma nova eleição universal, direta e secreta dentro dos trinta dias consecutivos seguintes. Enquanto se elege e toma posse o novo Presidente ou a nova Presidenta, encarregar-se-á da Presidência da República o Presidente ou Presidenta da Assembleia Nacional. Se a falta absoluta do Presidente ou da Presidenta da República ocorrer durante os primeiros quatro anos do período constitucional, proceder-se-á a uma nova eleição universal, direta e secreta dentro dos trinta dias consecutivos seguintes. Enquanto se elege e toma posse o novo Presidente ou a nova Presidenta, encarregar-se-á da Presidência da República o Vice-presidente Executivo ou a Vice-presidenta Executiva. Nos casos anteriores, o novo Presidente ou Presidenta completará o período constitucional correspondente. Se a falta absoluta ocorrer durante os últimos dois anos do período constitucional, o Vice-presidente Executivo ou a Vice-presidenta Executiva assumirá a Presidência da República até completar dito período.

Eberhardt explica que o pedido de recall não prescinde de justificativa, uma vez que o instrumento não é fruto de arbitrariedade, mas uma consequência lógica do princípio da soberania popular¹⁵, p. 72.

¹⁵ EBERHARDT, Maria Laura. La Revocatoria de Mandato en Venezuela y su diseño institucional: el caso Hugo Chávez (2004). *Revista Brasileira de Sociologia*, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 59–92, 2016.

3.2 Equador

No contexto dos direitos políticos equatorianos, os cidadãos têm a prerrogativa de revogar o mandato de autoridades eleitas, exercendo assim uma forma direta de participação democrática. Este mecanismo permite que, após o primeiro ano e antes do último ano do mandato da autoridade em questão, os eleitores possam iniciar um processo de revogação se assim o desejarem. Importante ressaltar que, durante o mandato de uma autoridade, só é possível realizar um único processo de revogação.

Para que o pedido de revogação seja válido e possa avançar, é necessário que este seja apoiado por, no mínimo, dez por cento dos eleitores registrados no cadastro eleitoral pertinente à jurisdição da autoridade. No caso específico da Presidência da República, o apoio necessário aumenta para quinze por cento dos inscritos no registro eleitoral. Esse requisito de apoio mínimo garante que apenas solicitações de revogação com um significativo respaldo popular possam ser consideradas, refletindo o compromisso com a estabilidade institucional e o respeito à vontade da maioria expressa nas urnas.

O Conselho Nacional Eleitoral, uma vez que aceite a solicitação apresentada pela cidadania, convocará em um prazo de quinze dias um referendo, consulta popular ou revogação do mandato, que deverá ser realizado nos sessenta dias seguintes. Para a revogação da Presidenta ou Presidente da República, nesse caso, será necessária a maioria absoluta dos votantes. No caso de revogação do mandato, a autoridade questionada será afastada de seu cargo e será substituída por quem corresponder de acordo com a Constituição.

No âmbito democrático equatoriano, eleitoras e eleitores têm a capacidade de revogar o mandato de autoridades eleitas por popularidade, caso estas não cumpram com seu plano de trabalho, com as disposições legais relativas à participação cidadã, ou com outras funções e obrigações estabelecidas na Constituição da República e na legislação específica para cada cargo eletivo.

A solicitação para revogar um mandato só pode ser feita após o primeiro ano de gestão da autoridade e antes do último ano do mesmo. Durante o período de gestão de uma autoridade, apenas um processo de revogação do mandato pode ser conduzido. Essa solicitação pode ser apresentada por eleitoras e eleitores registrados na circunscrição eleitoral da autoridade cujo mandato se deseja revogar. Uma pessoa ou entidade política pode apresentar a solicitação de revogação apenas uma vez.

Os requisitos para admitir uma solicitação de revogação incluem a verificação da identidade do proponente, a confirmação de que este exerce seus direitos de participação, a demonstração de que não está inabilitado por qualquer motivo legal e a especificação clara e precisa dos motivos para solicitar a revogação, que servirão de base para a coleta de assinaturas e o processo de revogação. No processo de admissão, a autoridade em questão será notificada com uma cópia da solicitação e terá sete dias para contestar formalmente a solicitação por não atender aos requisitos de admissibilidade. O Conselho Nacional Eleitoral (CNE) terá sete dias para aceitar ou negar a solicitação de revogação.

Para que uma solicitação de revogação seja considerada legítima, ela deve ser apoiada por um percentual proporcional do número de eleitores registrados no cadastro eleitoral da respectiva circunscrição, variando de acordo com o tamanho da circunscrição, desde vinte e

cinco por cento (25%) para circunscrições com até 5.000 eleitores até dez por cento (10%) para circunscrições com mais de 300.000 eleitores. No caso da Presidenta ou Presidente da República, é necessário o apoio de pelo menos quinze por cento (15%) dos inscritos no registro eleitoral nacional. Caso a solicitação de revogação não atenda aos requisitos estabelecidos pela lei, será negada pelo Conselho Nacional Eleitoral.

Além disso, as autoridades executivas de cada nível de governo são proibidas de impulsionar, promover ou participar de campanhas de revogação do mandato dos órgãos legislativos e vice-versa, garantindo assim a integridade e a imparcialidade do processo de revogação.

3.3 Colômbia

A Constituição Política da Colômbia menciona sucintamente em seu artigo 103 que a revocatória de mandato é mecanismo de participação do povo no exercício da soberania, tal como o voto, o plebiscito, o referendo, a consulta popular, o cabildo aberto e a iniciativa legislativa.

Sua regulamentação reside na lei colombiana 133 de 1994. O artigo 6º define a revocatória de mandato como direito político, por meio do qual os cidadãos encerram o mandato que conferiram a um governador ou a um prefeito.

Para dar início a esse processo, é necessário que um grupo de cidadãos, representando não menos que 40% do total de votos válidos emitidos na eleição do respectivo mandatário, apresente um pedido formal ao Registrador Civil correspondente, solicitando a convocação de uma votação para a revogação do mandato. Esse pedido só pode ser feito após o primeiro ano de mandato do governante e antes do último, e apenas uma vez durante o período de gestão.

O processo de revogação só pode ser iniciado após a verificação de que os signatários do pedido de revogação efetivamente votaram na eleição da autoridade em questão. A solicitação para a revogação deve detalhar as razões para tal, baseando-se na insatisfação geral da população ou no não cumprimento do programa de governo proposto.

Uma vez aprovada a solicitação e emitida a certificação correspondente, o Registrador Civil tem cinco dias para informar a autoridade em questão sobre o pedido de revogação. Posteriormente, os cidadãos da entidade territorial respectiva serão convocados para a votação dentro de um prazo não superior a dois meses, contados a partir da emissão da certificação.

O Registrador Civil é responsável por coordenar com as autoridades eleitorais a divulgação, promoção e realização da votação, conforme as regras estabelecidas na legislação. Para que a revogação do mandato de governadores e prefeitos seja efetivada, é necessário que 60% dos votantes na votação específica para a revogação aprove a medida, e que esse número de votos represente também 60% dos votos registrados no dia da eleição do mandatário. Apenas aqueles que votaram na eleição original podem participar da votação de revogação.

Caso o mandato do governador ou prefeito não seja revogado na votação, não será possível tentar uma nova revogação durante o restante do seu período de mandato. Qualquer cidadão que cumpra os requisitos constitucionais e legais pode se inscrever como candidato nas eleições, exceto o mandatário que renunciou ou teve seu mandato revogado.

Após a votação e a divulgação dos resultados, o Registrador Nacional do Estado Civil comunicará ao Presidente da República ou ao governador respectivo para que procedam à remoção do cargo do governador ou prefeito revogado. A revogação do mandato é executada imediatamente após a conclusão do processo. Eleições serão convocadas dentro de 30 dias após a certificação dos resultados da votação para escolher um sucessor. Durante o período entre a revogação e a posse do novo mandatário, um substituto do mesmo grupo, partido ou movimento político do mandatário revogado será nomeado.

O substituto deverá seguir o programa de governo estabelecido para o período em questão. O Presidente da República tem a autoridade para decidir sobre o adiamento das eleições em caso de grave perturbação da ordem pública, conforme as normas eleitorais vigentes.

3.4 Bolívia

No ordenamento jurídico boliviano, a Constituição Política estabelece em seu artigo 11 que são mecanismos de participação cidadã direta o referendo, a iniciativa legislativa cidadã, a revocatória de mandato, a assembleia, o cabildo e a consulta prévia.

O mandato da Presidenta ou do Presidente do Estado pode ser encerrado por diversos motivos, entre eles: morte, renúncia formalizada perante a Assembleia Legislativa Plurinacional, ausência ou impedimento definitivo, condenação penal irrecorrível e revogação do mandato.

No caso específico de revogação do mandato, a Presidenta ou o Presidente do Estado deve deixar o cargo imediatamente. Nessa situação, a pessoa que ocupa a Vice-Presidência assume a Presidência de forma interina e tem a responsabilidade de convocar, sem demora, novas eleições presidenciais. Estas eleições devem ser organizadas e realizadas em um prazo máximo de noventa dias. Este procedimento assegura a continuidade administrativa e a governança do Estado, garantindo que a liderança do país seja rapidamente restabelecida de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes.

Por previsão constitucional do artigo 240, qualquer pessoa que ocupe um cargo eletivo pode ter seu mandato revogado, com exceção dos membros do Órgão Judicial, conforme estabelecido pela legislação. Para que a revogação de um mandato seja solicitada, é necessário que tenha transcorrido pelo menos metade do período do mandato. Importante ressaltar que a revogação não pode ocorrer durante o último ano de exercício no cargo.

O processo de referendo revogatório pode ser iniciado por iniciativa popular, desde que solicitado por, no mínimo, quinze por cento dos eleitores registrados na circunscrição eleitoral que elegeu o servidor público em questão. A revogação do mandato de um servidor público deve seguir os procedimentos estabelecidos pela legislação.

Uma vez que a revogação do mandato seja efetivada, a pessoa afetada deve deixar o cargo imediatamente, sendo sua substituição providenciada conforme a legislação aplicável. Vale destacar que a revogação de mandato pode ocorrer apenas uma vez durante cada período constitucional do cargo eletivo em questão. Este mecanismo de revogação serve como uma ferramenta de controle democrático, permitindo aos eleitores a possibilidade de retirar do cargo aqueles que, segundo sua avaliação, não estão cumprindo adequadamente com suas funções ou obrigações.

4. POSSIBILIDADE DO RECALL NO BRASIL

Primeiramente, parte-se do pressuposto de que a Constituição Federativa da República do Brasil prevê três mecanismos de participação direta: o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular. A democracia brasileira, portanto, é configurada como representativa, participativa e pluralista, com a proteção de direitos e garantias individuais fundamentais e a separação de poderes sendo inalteráveis por emendas constitucionais.

Amartya Sen¹⁶ concebe a democracia não como um modelo único de governo, mas como um conjunto diversificado de princípios e práticas adaptáveis a diferentes contextos. Ele observa que as manifestações da democracia podem variar amplamente entre os países, refletindo a natureza dinâmica das culturas que são capazes de absorver valores democráticos. A democracia, segundo Sen, é intrinsecamente ligada ao pluralismo de opiniões e ao fomento de debates e diálogos abertos.

Lorencini e Gundim argumentam que o recall é um mecanismo eficaz para garantir a responsabilidade dos governantes, pois respeita a legitimidade democrática e supera as dificuldades de avaliar resultados e competências. Assim como no voto, não se exige do eleitor uma justificativa objetiva para a revogação do mandato, permitindo-lhe uma total liberdade de avaliação. Eles destacam que, apesar do recall ter um significativo impacto político, ele não se foca em má condutas do governante, mas sim em sua capacidade de enfrentar desafios e alcançar resultados, mantendo assim a governabilidade do país¹⁷, p. 387.

Eberhardt defende a neutralidade partidária na implementação do recall, argumentando que sem ela, o mecanismo poderia se desviar de seu propósito original de monitorar e punir o mau desempenho dos governantes. Alerta que, se mal regulamentado, o recall poderia ser usado como ferramenta de disputa política, transformando-se em uma competição intra-elite, ao invés de servir como um mecanismo de democracia direta para responder a crises de legitimidade¹⁸, p. 145.

¹⁶ SEN, Amartya. Democracy As a Universal Value. *Journal of Democracy*, Glendale, v. 10, n. 3, p. 3-17, julho de 1999.

¹⁷ LORENCINI, Bruno César; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. O Recall e sua viabilidade como solução ao Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 373-406, jan./jun. 2017.

¹⁸ EBERHARDT, María Laura. Revocatoria de mandato en América Latina: ¿democracia directa o democracia electoral?. *FORUM. Revista Departamento Ciencia Política*, [S. l.], v. 16, p. 117-150, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/frdcp.n16.76858>. Acesso em 20 fev. 2024.

Abranches¹⁹, p. 341 propõe que, no sistema presidencialista, o equivalente ao voto de desconfiança parlamentar seja o recall, permitindo aos eleitores destituir um presidente com o qual estejam insatisfeitos. Ele sugere que o processo seja iniciado com a aprovação de uma maioria qualificada das duas Casas do Congresso, resultando no afastamento temporário do presidente e do vice-presidente. Durante este período, a Presidência ficaria a cargo do presidente do Supremo Tribunal Federal, evitando assim o uso indevido das estruturas do Executivo e do Legislativo para influenciar o resultado do referendo, sem permitir campanhas de marketing que possam afetar a decisão.

Em todos os modelos apresentados do direito comparado, a revocatória de mandato é iniciada e conduzida por meio da participação direta dos cidadãos. Esse processo geralmente começa com a coleta de assinaturas de um determinado percentual do eleitorado, demonstrando um nível de descontentamento popular que justifica a realização de um referendo revocatório.

Um elemento comum é a exigência de coletar assinaturas de um percentual específico do eleitorado para que o processo de "recall" possa prosseguir. Esse percentual varia de acordo com a jurisdição, mas serve como um limiar inicial para demonstrar apoio suficiente ao processo de revogação. Por exemplo, na Venezuela, é necessário o apoio de um percentual do eleitorado registrado na circunscrição do funcionário público; na Califórnia, o número necessário de assinaturas varia de acordo com o cargo e o tamanho do eleitorado.

Após a coleta e verificação das assinaturas, a próxima etapa comum é a realização de um referendo ou eleição revogatória, onde os eleitores decidem se o funcionário em questão deve ser removido do cargo. Este é o ponto culminante do processo de "recall", colocando a decisão final nas mãos do eleitorado.

Embora os critérios específicos variem, todos esses modelos estabelecem condições sob as quais o processo de revocatória pode ser iniciado. Isso pode incluir limitações sobre quais cargos são elegíveis para "recall", restrições de tempo (por exemplo, um funcionário deve ter cumprido uma fração do seu mandato antes que um "recall" possa ser iniciado), e outros requisitos legais.

Em todos os modelos, a revocação bem-sucedida de um mandato resulta na remoção do funcionário público do cargo. Dependendo da legislação, o processo para substituir o funcionário pode variar, incluindo a possibilidade de eleições especiais ou nomeações temporárias até a próxima eleição regular.

A revocatória de mandato em cada um desses contextos é fundamentada em disposições legais ou constitucionais, refletindo um compromisso com a democracia direta e a responsabilidade dos funcionários públicos perante os eleitores. Essa base legal assegura que o processo de "recall" seja conduzido de maneira transparente e justa, de acordo com regras pré-estabelecidas.

O histórico do *recall* no Brasil revela uma tentativa constante de adotar o mecanismo de revogação de mandatos, especialmente nas constituições estaduais no final do século XIX, embora nunca tenha sido incorporado às Constituições Federais. Estados como Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina chegaram a prever o *recall*, mostrando um interesse

¹⁹ ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

inicial na responsabilização política direta, mas o conceito não foi desenvolvido em âmbito nacional.

A primeira tentativa de introduzir um mecanismo semelhante no cenário federal ocorreu durante a Assembleia Nacional Constituinte que culminou na Constituição de 1988. O constituinte Lysâneas Maciel propôs uma emenda que visava instituir o "voto destituente", ou seja, a possibilidade de revogação de mandatos eletivos pelo eleitorado. A proposta previa que eleitores poderiam impugnar mandatos por abuso de poder econômico, corrupção, e outras transgressões eleitorais, revogando o mandato por meio de voto popular. No entanto, essa emenda não foi incluída no texto final da Constituição de 1988.²⁰, p. 164-165

Após a promulgação da Constituição, diversas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) tentaram implementar o *recall*. A PEC 80/2003, do Senador Antônio Carlos Valadão, foi uma das primeiras, introduzindo o conceito de revogação coletiva e individual de mandatos, embora sem detalhar as regras específicas. Já a PEC 82/2003, do Senador Jéfferson Peres, propunha um "plebiscito de confirmação de mandato", que permitiria aos eleitores revogarem o mandato de prefeitos, governadores, senadores e presidentes, desde que ao menos 10% do eleitorado subscrevesse a petição. Apesar de inovadoras, ambas as PECs foram arquivadas sem avanço.

A Proposta de Emenda Constitucional 73/2005, apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy com apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), trouxe uma abordagem mais formalizada, estabelecendo que a revogação do mandato presidencial e de congressistas seria possível mediante referendo popular. Essa proposta, porém, exigia a coleta de assinaturas de 2% do eleitorado nacional para convocar o referendo, um desafio considerável. Além disso, a proposta permitia a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições. No entanto, a PEC foi arquivada em 2011, quando o mandato do Senador Suplicy terminou.

Em 2010, a PEC 447/2010, proposta pelo Deputado Rodrigo Rollemberg, introduziu a ideia de uma "petição destituente", que permitiria aos eleitores iniciarem um processo de *recall* mediante coleta de assinaturas, seguida de um plebiscito para confirmar a destituição. A PEC, que previa a destituição de governadores, prefeitos e outros mandatários, foi arquivada sem grandes avanços.

O debate em torno do *recall* ganhou novo fôlego após o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff em 2016, com a introdução de novas PECs (16/2016, 17/2016 e 37/2016) que buscavam regulamentar o *recall* presidencial. Essas propostas apresentavam diferentes exigências quanto ao número de assinaturas e procedimentos para destituir o presidente, governadores e prefeitos, mas divergiam em questões essenciais, como os prazos para convocar novas eleições e as razões específicas para iniciar o processo de *recall*. O quadro comparativo dessas PECs mostra a complexidade e as divergências sobre como implementar o mecanismo de forma eficaz e justa.

A proposta mais recente, a PEC 332/2017, da Deputada Federal Renata Abreu, previa que qualquer ocupante de cargo eletivo, em qualquer nível da federação, poderia ser submetido a *recall* mediante coleta de 5% de assinaturas do eleitorado da circunscrição eleitoral. Se a petição fosse aceita, a justiça eleitoral organizaria um plebiscito, e, caso os votos

²⁰ AIETA, Vânia Siciliano. O recall e o voto destituente. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 164, jul./set. 2002.

válidos confirmassem a destituição, novas eleições seriam convocadas. A PEC destaca-se por trazer um mecanismo mais acessível e menos burocrático, mas ainda não foi aprovada.

Embora o Brasil tenha passado por inúmeras tentativas de adotar o *recall*, o mecanismo ainda enfrenta desafios legais e políticos que impedem sua implementação. O *recall* tem potencial para aumentar a responsabilidade dos eleitos, mas a falta de consenso sobre suas regras e a complexidade de aplicá-lo em um sistema presidencialista tornam sua adoção um tema de debate contínuo.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos modelos de *recall* em países como Venezuela, Califórnia, Colômbia, Equador e Bolívia evidencia a complexidade e diversidade dessa ferramenta de participação popular. Embora o mecanismo seja amplamente utilizado em contextos internacionais como uma forma de responsabilizar os representantes eleitos, sua aplicação varia em aspectos como exigências legais, número de assinaturas e procedimentos de convocação, refletindo as especificidades de cada contexto político e jurídico. No entanto, a base comum entre todos esses modelos é clara: trata-se de um mecanismo de democracia direta, permitindo aos cidadãos não apenas eleger, mas também destituir seus representantes quando acreditam que estes não estão cumprindo adequadamente suas funções.

No caso da América Latina, o contexto histórico pós-1990, marcado por reformas constitucionais que fortaleceram a democracia participativa, tem sido fértil para a adoção de instrumentos como o *recall*. Países como Equador e Bolívia adotaram o mecanismo dentro de suas constituições, refletindo um movimento em direção à maior participação cidadã e ao controle mais direto sobre os eleitos. Essas reformas têm sido impulsionadas pela necessidade de construir instituições mais inclusivas e representativas, em resposta a uma história de instabilidade política e concentração de poder. O *recall*, nesse sentido, serve não apenas para responsabilizar os governantes, mas também como uma forma de reequilibrar as relações de poder entre o Estado e a sociedade.

A implementação do *recall* no Brasil, no entanto, requer uma análise cuidadosa das condições políticas e jurídicas do país. O mecanismo não está previsto na Constituição de 1988, o que exigiria uma emenda constitucional para sua inclusão. Além disso, a criação de uma legislação complementar seria essencial para detalhar os procedimentos, limites e garantias necessárias para sua aplicação. Nesse cenário, seria fundamental estipular critérios rigorosos para evitar abusos, como o uso do *recall* por motivações políticas de curto prazo ou por grupos específicos que buscam desestabilizar adversários políticos.

Um dos principais desafios para a adoção do *recall* no Brasil reside na maturidade democrática do país e na capacidade de suas instituições de gerenciar um processo tão diretamente participativo. O Brasil, embora tenha evoluído significativamente em termos de participação democrática, ainda enfrenta problemas crônicos relacionados à corrupção, abuso de poder e desconfiança nas instituições. Nesse sentido, a introdução do *recall* poderia tanto fortalecer a democracia ao aumentar a responsabilização dos eleitos quanto gerar instabilidade política, especialmente se o mecanismo for utilizado de forma leviana ou sem o devido amparo institucional.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de engajamento e educação política da população para que o *recall* seja utilizado de forma responsável. A participação cidadã ativa é uma premissa básica para o sucesso de mecanismos como o *recall*, mas essa participação deve ser informada e baseada em uma compreensão clara das consequências desse tipo de intervenção no processo político. Sem esse entendimento, há o risco de que o *recall* se transforme em um instrumento de disputa partidária, enfraquecendo ainda mais a confiança nas instituições democráticas.

A análise de casos como o da Califórnia, onde o *recall* foi utilizado tanto para remover governadores quanto para influenciar eleições, demonstra que o sucesso desse mecanismo depende de um equilíbrio delicado entre regulamentação jurídica e cultura política. Na Venezuela, por exemplo, o *recall* foi introduzido como uma medida de democratização, mas sua eficácia tem sido questionada devido às tensões políticas e à polarização do país. A Colômbia, por sua vez, tem utilizado o *recall* em contextos locais, demonstrando que, com uma regulamentação adequada, o mecanismo pode ser uma ferramenta eficaz de accountability.

No Brasil, o *recall* poderia servir como um instrumento de ajuste direto na relação entre eleitores e eleitos, permitindo que crises de legitimidade sejam tratadas de forma institucionalizada. No entanto, para que o mecanismo seja eficaz, seria necessário um robusto arcabouço legal que protegesse o processo de manipulações e garantisse sua integridade. A introdução do *recall* no Brasil também deve levar em conta as particularidades do sistema político brasileiro, que é baseado em um presidencialismo de coalizão, e as complexidades inerentes à governança em um país de grande diversidade política, social e econômica.

Outro ponto importante seria a necessidade de considerar o impacto do *recall* na estabilidade política do país. Em um contexto de polarização e crises recorrentes, a implementação de um mecanismo de destituição poderia gerar incertezas adicionais, impactando negativamente a governabilidade. Por outro lado, se bem regulamentado, o *recall* poderia aumentar a confiança da população nas instituições e oferecer uma saída institucional para momentos de crise, reduzindo o risco de soluções autoritárias.

Desta forma, a adoção do *recall* no Brasil teria o potencial de reforçar a democracia e responsabilizar os eleitos de maneira mais direta. No entanto, para que isso ocorra de forma eficaz, é imprescindível que o país passe por um processo de amadurecimento institucional e político, acompanhando a criação de mecanismos legais que garantam a lisura e transparência do processo. A experiência internacional mostra que o *recall* pode ser uma ferramenta poderosa, mas sua implementação requer cautela, planejamento e uma visão clara de seus objetivos e desafios.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

AIETA, Vânia Siciliano. O recall e o voto destituente. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 164, jul./set. 2002.

- CARDOSO, Fernando Henrique. *Crise e reinvenção da política no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad.: Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- EBERHARDT, Maria Laura. La Revocatoria de Mandato en Venezuela y su diseño institucional: el caso Hugo Chávez (2004). *Revista Brasileira de Sociologia*, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 59–92, 2016.
- EBERHARDT, María Laura. Revocatoria de mandato en América Latina: ¿democracia directa o democracia electoral?. *FORUM. Revista Departamento Ciencia Política*, [S. l.], v. 16, p. 117-150, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/frdcp.n16.76858>. Acesso em 20 fev. 2024.
- GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. *Da crise governamental no Brasil o recall e o juízo político: mecanismos de responsabilidade político-eleitoral*. Uma proposta de instrumentos de enfrentamento de crises políticas. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.
- LEGRAND, Pierre. *Direito comparado: compreendendo a compreendê-lo*. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- LORENCINI, Bruno César; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. O Recall e sua viabilidade como solução ao Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 373-406, jan./jun. 2017.
- O'DONNEL, Guillermo; SCHMITTER. *Transições do Regime Autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1988.
- OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 79, p. 161-166, 1984. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009/69619>. Acesso em 20 fev. 2024.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SEN, Amartya. Democracy As a Universal Value. *Journal of Democracy*, Glendale, v. 10, n. 3, p. 3-17, julho de 1999.
- SERRAFERO, Mario Daniel; EBERHARDT, Maria Laura. Presidencialismo y Revocatoria de mandato presidencial en América Latina. *Política y Sociedad*, Madri, v. 54, n. 2, p. 497-519, out. 2017. Disponível em <http://revistas.ucm.es/index.php/POSO/article/view/50998>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- SGARBI, Adrian. *O referendo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- SILVA, José Afonso da. Direito constitucional comparado e processo de reforma do Estado. In: SERNA DE LA GARZA, José María (Coord.). *Metodología del derecho comparado*. Cidade do México: UNAM, 2005. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/10708>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- TEMER, Michel. *Democracia e cidadania*. São Paulo: Malheiros, 2006.